

Governo do Estado do Rio de Janeiro

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Procuradoria Regional

Parecer nº 03/2021-WLR-PR-JUCERJA

Em 13 de janeiro de 2021.

FORNECIMENTO DE ÁGUA E SERVIÇO DE ESGOTO PELA CEDAE PARA OS IMÓVEIS PERTENCANTES A JUCERJA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, CAPUT, DA LEI Nº 8.666/93.

(Proc. Adm. SEI nº 220011/000016/2021).

Cuida-se de requisição – PES 003/2021 (doc. SEI 12295594) para atender as despesas com o fornecimento de água e serviço de esgoto pela Companhia Estadual de Águas e Esgoto - CEDAE, aos imóveis desta Autarquia localizados na Avenida Rio Branco nº 10, Rua do Lavradio nº 42 e Rua 7 de setembro nº 193, relativas ao período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2021, no valor total de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

A análise revela que o presente processo iniciou-se por meio da CI JUCERJA/ASSPG SEI Nº 05, de 04 de janeiro de 2021, na qual a Assessoria de Planejamento e Gestão desta Autarquia solicita autorização para pagamento das despesas referentes a prestação de serviços de fornecimento de água e serviços de tratamento de esgoto nos imóveis pertencentes à JUCERJA (doc. SEI nº 12131473).

Verifica-se de docs. SEI nº 12295594; 12296261; 12309092; 12334784; e 12340304, documentos gerados via Sistema SIGA, que correspondem, respectivamente à: Requisição de Item PES 0003/2021, Dados Gerais do Processo de Compra; Pesquisa de Mercado 00160/2021 e Mapa de Preços.

De doc. SEI nº 12340391, foi acostado documento gerado Via Sistema SIGA, com os Dados Gerais do Processo de Compra, consignando que o presente ajuste encontra-se aguardando planejamento.

Consta de doc. SEI nº 12346219, documento que atesta a efetivação da reserva orçamentária, via Sistema SIGA, devidamente assinada pela Sra. Assessora de Planejamento e Gestão desta JUCERJA.

De doc. SEI nº 12368868, consta cópia de correspondências eletrônicas trocadas entre esta JUCERJA e o Suporte SIGA/ Subsecretaria de Logística/ Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, na qual o representante do Suporte SIGA/ Subsecretaria de Logística/ Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão dispensa a assinatura nas aprovações e autorizações do SIGA.

Por fim, consta de doc. SEI nº 12387494, despacho do Sr. Superintendente de Administração e Finanças, no qual encaminha o presente administrativo à esta Procuradoria Regional para análise e parecer. Eis os termos:

"À Procuradoria Regional,

Trata o presente processo da prestação de serviços de fornecimento de água e serviços de tratamento de esgoto, nos imóveis pertencentes a JUCERJA, concedidos pela empresa credora CEDAE – Companhia Estadual de Águas e Esgotos, para o exercício de 2021.

Por se tratar de fornecedora exclusiva, a fundamentação utilizada foi o Art.25, caput da Lei Federal n° 8.666/93.

Informamos, que a Assessoria de Planejamento e Gestão fez a solicitação de parecer jurídico no sistema SIGA, visando a conclusão do planejamento.

Por todo o exposto, encaminhamos o p.p., para análise e parecer, sendo certo que posteriormente este será enviado à Superintendência de Controle Interno para análise."

Da análise do presente processo, verifica-se de docs. SEI nº 12295594; e 12296261 (Requisição de item - PES 0003/2021) a requisição para a realização da contratação devidamente aprovada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças/Ordenador de Despesas.

Consta de docs. SEI 12309092 e 12340391, documentos gerados pelo Sistema SIGA contendo os "dados gerais de processo de compra", que indicam que o objeto da contratação consiste em: "contratação de empresa concessionária para prestação de serviços de abastecimento de água potável por rede pública de distribuição, para instalações prediais de órgãos e entidades da Administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual", e fundamentam a contratação direta no art. 25, caput da Lei nº 8.666/93.

Verifica-se de doc. SEI nº 12334784, documento gerado via Sistema SIGA referente à Pesquisa de Mercado – 00160/2021, contendo a indicação do único fornecedor para este serviço (Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE) e a aprovação pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças.

É cediço que a CEDAE é a única prestadora dos serviços de fornecimento de água e esgoto na região do Centro do Município do Rio de Janeiro, dessa forma, a contratação se dará na forma do art. 25, caput da Lei Federal nº 8.666/93, em razão da inviabilidade de competição do fornecimento do serviço em questão, o que torna inexigível a realização de procedimento licitatório.

Por fim, considerando que a CEDAE é uma Sociedade de economia Mista que integra a Administração Estadual, entendemos válido lembrar o teor do Enunciado nº 30 da d. PGE/RJ, que assim dispõe:

Enunciado n.º 30 – PGE: Contratos com prestadoras de serviços públicos

- 1- As minutas de contrato elaboradas por empresas prestadoras de serviço, cuja natureza se assemelha aos contratos de adesão, a exemplo da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT, podem ser adotadas pelo Estado ou suas Entidades quando usuárias desses serviços, ainda que tais minutas não estejam em estrita conformidade com as minutas-padrão aprovadas pela Procuradoria Geral do Estado. A eventual aplicação de cláusula abusiva poderá ser judicialmente contestada, a posteriori.
- 2 É dispensável a celebração de termo de contrato para formalização da contratação de empresas prestadoras de serviços públicos monopolizados, em conformidade com as condições estabelecidas pelas respectivas agências reguladoras, que resultam em contratos de adesão, sendo facultada a sua substituição por um dos instrumentos previstos no caput do art. 62 da Lei nº 8.666/93, se esta for a prática da empresa, devendo o órgão jurídico simplesmente atestar a sua natureza de contrato de

adesão e o órgão administrativo cuidar para que as condições de prestação do serviço mantenhamse conformes ao padrão estabelecido pela agência reguladora.

3 – As empresas concessionárias de serviços públicos monopolizadas podem ser contratadas pela Administração Pública estadual sem a exigência das certidões de habilitação previstas no artigo 29 da Lei nº 8.666/93. Nos demais contratos celebrados com essas empresas, não relacionados à prestação de serviços públicos, aplica-se a regra geral de exigência das certidões de habilitação.

(Ref. Pareceres n°s 18/91-MFV, 03/95 -SBTP, 14/96-MJVS, 17/08-FAG, 17/08-SMG, 28/08-CCM, 10/10-DBL, Promoção n° 08/09-HBR e Parecer n° 39/18-HBR)

Publicado: DO I, 25 de outubro de 2013. Pág. 30

Publicado: DO I, de 10/08/2018 Pág. 31 – Alteração na redação."

(grifamos)

Sendo estas as considerações que tinha a lançar, encaminho o presente processo para prosseguimento, com a recomendação de que seja encaminhado à Superintendência de Controle Interno para a competente análise.

Em 13 de janeiro de 2021.

William Lima Rocha Procurador Adjunto da JUCERJA ID.: 2027156-5

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2021



Documento assinado eletronicamente por **William Lima Rocha wrocha**, **Procurador**, em 13/01/2021, às 22:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=6, informando o código verificador 12450549

e o código CRC 34E3C781.

Referência: Processo nº SEI-220011/000016/2021

SEI nº 12450549

Av. Rio Branco 10, 8° andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20.090-000 Telefone: 23345495